



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO.

Este Termo de Referência visa orientar na Contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados para prestar serviços jurídicos especializados, no âmbito do Direito Administrativo e Regulatório à EMLUME - Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública conforme descrição abaixo:

Descrição	Unidade
Prestação de serviços especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, no âmbito contencioso do Direito Administrativo e Regulatório, consistente na pratica de todos os atos inerentes à profissão de advogado, bem como aqueles especificados em instrumento procuratório para: (a) gestão contratual da Parceria Público-Privada celebrada com o Consórcio Luz de Jaboatão Energia S/A.; (b) atendimento de demandas estratégicas (consultivas e contenciosas) de caráter judicial e extrajudicial incluindo as atividades do objeto social da estatal, vinculadas a fonte de receitas possíveis e (c) atuação junto ao Ministério Público e a órgãos de controle interno e/ou externo	01

1.2. Os serviços a serem contratados serão os seguintes:

1.2.1. Gestão contratual da PPP celebrada com o Consórcio Luz de Jaboatão Energia S/A. envolvendo as seguintes atividades:

1.2.1.1. Monitoramento contínuo do cumprimento das obrigações contratuais por parte do parceiro privado, garantindo que os marcos contratuais e os índices de performance sejam observados;

1.2.1.2. Assessoria na identificação e mitigação de riscos contratuais e operacionais que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou a prestação dos serviços, propondo estratégias jurídicas adequadas para sua resolução;

1.2.1.3. Elaboração de pareceres e orientações jurídicas relacionados ao reequilíbrio econômico-financeiro, intervenções contratuais, alterações ou revisões contratuais, sempre fundamentados em estudo técnico e jurídico;

1.2.1.4. Atuação proativa na mediação e solução de eventuais litígios surgidos ao longo da execução do contrato de PPP, buscando soluções consensuais entre a empresa estatal e a concessionária privada, de modo a evitar judicializações que possam comprometer a continuidade do projeto;

1.2.1.5. Representação da EMLUME em câmaras de mediação e arbitragem, conforme as disposições contratuais específicas da PPP, e assessoria em qualquer procedimento arbitral que venha a ser instaurado no bojo do



contrato;

1.2.1.6. Prestação de suporte jurídico durante auditorias internas e externas que tenham como objeto o contrato de PPP, atuando em conformidade com as exigências dos órgãos de controle, como Tribunais de Contas e Agências Reguladoras;

1.2.1.7. Acompanhamento e resposta a eventuais recomendações ou determinações dos órgãos de fiscalização, sempre visando a proteção jurídica da EMLUME e a conformidade do contrato de PPP com as normativas legais e regulamentares;

1.2.1.8. Análise e orientação sobre o cumprimento de obrigações regulatórias específicas ao setor de atuação da PPP, garantindo que o parceiro privado e a estatal estejam em conformidade com as exigências de agências reguladoras e demais entes governamentais e;

1.2.1.9. Consultoria jurídica sobre possíveis impactos regulatórios que possam surgir ao longo do período de vigência da PPP, sugerindo adequações contratuais ou operacionais para se adaptar a mudanças no ambiente regulatório.

1.2.2. Atuação consultiva com a elaboração de pareceres e afins, relativas a demais contratações e processos licitatórios estratégicos, vinculados ao atendimento do objeto social da estatal não embarcados pela PPP.

1.2.3. Defesa de demandas administrativas no interesse da EMLUME perante a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), ARPE (Agência Reguladora do Estado de Pernambuco), DISTRUBUIDORAS DE ENERGIA, CGU (Controladoria Geral da União), CGE (Controladoria Geral do Estado de Pernambuco), TCU (Tribunal de Contas da União), TCE (Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) MPF e MP (Ministério Público Federal e do Estado de Pernambuco).

1.2.4 Defesa de demandas contenciosas estratégicas no interesse da EMLUME relacionadas ao escopo da contratação e limitada a 5 (cinco) processos judiciais ou administrativos.

2. JUSTIFICATIVA DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

Trata-se a presente justificativa sobre a contratação de sociedade de advogados para prestar serviços especializados a favor da EMLUME – Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública na área do Direito Administrativo e Regulatório para: (a) fazer gestão jurídica do contrato da Parceria Público-Privada celebrada com o Consórcio Luz de Jaboatão Energia S/A.; (b) realizar o atendimento de demandas estratégicas (consultivas e contenciosas) de caráter extrajudicial e judicial (limitadas a cinco causas) e (c) atuar junto ao Ministério Público e a órgãos de controle interno e/ou externo, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Considerando à complexidade e especificidade da matéria administrativa e regulatória, sobretudo no âmbito do serviço a ser contratado -



recomenda-se ser o mais aconselhável, a contratação de escritório especializado em Direito Administrativo e Regulatório, visando resguardar e defender os interesses da EMLUME.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

A contratação pretendida visa suprir necessidades de assessoria e consultoria jurídicas da EMLUME na especialidade de Direito Administrativo e Regulatório, tendo em vista a necessidade de atendimento das demandas jurídicas que decorrem, sobretudo, do contrato da PPP celebrada com o Consórcio Luz de Jaboatão Energia S/A.

A contratação pretendida também visa suprir a hipossuficiência de pessoal para acompanhar os processos e procedimentos jurídicos e administrativos da PPP, em questões de relevância e alta especificidade para salvaguardar o melhor interesse público.

No mais, a assessoria em tela, possui particularidades, tendo em vista a metodologia própria e a forma com que executam, exigindo que seus colaboradores possuam notória especialização, que deverá ser comprovada mediante incontestável demonstração de capacidade técnica.

Imperativo citar o artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, vez que a pretensão global se enquadra em um dos requisitos:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou



superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III - justificativa do preço."

Além disso, a Lei nº 14.039/2020 inovou na questão de contratações de serviços profissionais de advogados ao considerá-los de natureza técnica e singular, indo claramente ao encontro do dispositivo contido na Lei das Estatais mencionado acima. Conforme copiamos:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Especificamente sobre a contratação pretendida, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMLUME estabelece o seguinte:

"Art. 26. É admitida a contratação direta de serviços jurídicos para situações como:

- I. atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle;
- II. atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre a empresa e o advogado empregado da empresa, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da empresa em Juízo Trabalhista;
- III. diante da insuficiência de advogados para fazer frente à demanda da empresa, e ou nos casos de terceirização admitidos pela legislação em vigor."

Percebe-se que, à luz da justificativa já aqui apresentada, a contratação pretendida adere perfeitamente ao regime jurídico expresso na Lei nº 13.303/2016, na Lei nº 14.039/2020 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMLUME.



Além de albergada pela legislação cabível, a contratação de sociedade de advogados para prestar serviços especializados a favor da EMLUME – Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública na área do Direito Administrativo e Regulatório para (a) fazer gestão jurídica do contrato da Parceria Público-Privada celebrada com o Consórcio Luz de Jaboatão Energia S/A.; (b) realizar o atendimento de demandas estratégicas (consultivas e contenciosas) de caráter extrajudicial e judicial (limitadas a 5) e (c) atuar junto ao Ministério Público e a órgãos de controle interno e/ou externo, está respaldada na jurisprudência do TCE/PE:

“VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos: ‘1 – As Súmulas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil são dotadas de eficácia normativa, devendo ser aplicadas aos processos de origem e competência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, tais Súmulas possuem o condão de vincular os atos decisórios das Cortes de Contas? 2 – Após a vigência da Súmula 04/12 o Tribunal de Contas manterá o seu posicionamento acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública?’ 1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas; 2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados; 3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos; 4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação; b) Notória especialização do profissional ou escritório; c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concurados ou comissionados); d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade; e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão. 5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas; 6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso



concreto posto; 7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; 8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações” (Acórdão T.C. nº 1446/17 - Pleno, Processo TCE-PE nº 1208764-6 (Consulta), Relator: Marcos Loreto)

“A Lei Federal nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, em seu art. 25, § 1º, expressamente reconheceu que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, hipótese a justificar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, procedimento ao arrimo do art. 25, inciso II, c/c o art. 74, inciso III, alínea ‘c’ da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)” (TCE/PE, Acórdão nº 518/2024 - Primeira Câmara, Processo TCE-PE nº 24100030-0, Relator: Conselheiro Marcos Flávio Tenório de Almeida)

“(…) a nova redação dada ao Estatuto da OAB reconhece serem os serviços profissionais de advogado, por sua própria natureza, técnicos e singulares, afastando a necessidade de se verificar, caso a caso, a característica de singularidade ou ordinariedade dos serviços a serem prestados. Ademais, a nova Lei de Licitações, ao tratar da inexigibilidade, exclui a singularidade do rol de requisitos (bastando, para ser inexigível, a inviabilidade competição), mas foi além e disciplinou ser inviável a contratação de serviços técnicos especializados para o patrocínio ou defesa de causas judiciais. Dito isso, e considerando ultrapassada essa questão da singularidade, entendo que a única análise cabível para o caso é se há nos autos comprovação de especialização dos serviços técnicos contratados. Cabe a esta Casa a rigidez na checagem dessa comprovação, com fins de verificar se o contratado possui as habilitações necessárias para atender o serviço contratado e não analisar se o profissional é o único capaz de executar o serviço.” (ITD do Voto Vencedor do Conselheiro Carlos Neves no Acórdão nº 913/2024 proferido no Processo TCE-PE nº 23100515-5)

4. DO PREÇO.

4.1. A justificativa de preços será realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos/privados (art.22 do RILIC da EMLUME), porém por ser a primeira contratação de serviço de tal natureza, a EMLUME, concomitantemente, realiza cotação de preços junto ao mercado para mensurar



se os preços oferecidos na cotação estão compatíveis com os praticados.

4.2. A cotação e a comprovação da adequação dos preços farão parte do Processo Administrativo.

5. VIGÊNCIA.

5.1 - O contrato terá vigência de 12 (doze meses), podendo ser rescindido a qualquer tempo ou prorrogado por igual período, não excedendo o limite de 60 (sessenta) meses a partir de sua celebração, conforme previsto no Artigo 71º da Lei Federal nº 13.303/2016, atendendo as necessidades das partes envolvidas.

5.2 - No caso de renovação, o reajustamento da remuneração será objeto de negociação entre as partes.

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

6.1 - Após a homologação do procedimento, comparecer para assinatura do Contrato, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da convocação formal, conforme o caso;

6.2 - Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela fiscalização da contratante;

6.3 - Manter todas as condições de habilitação e qualificação em compatibilidade com as obrigações assumidas na contratação, exigidas no Edital item 6.3, durante todo o período do contrato.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.

7.1 - Acompanhar a execução do contrato;

7.2 - Rejeitar, no todo ou em parte, serviços em desacordo com o contrato;

7.3 - Proceder ao pagamento do contrato, na forma e prazo pactuados.

8. RESULTADOS ESPERADOS.

8.1 - Definição de estratégias jurídicas eficientes para a defesa e proteção dos interesses da EMLUME;

8.2 - Mitigação de riscos legais e regulatórios relacionados;

8.3 - Acompanhamento e resolução eficaz de litígios e processos judiciais/administrativos envolvendo a empresa e;

8.4 - Orientação jurídica qualificada para tomada de decisões estratégicas pela empresa.

9. DOCUMENTOS REQUERIDOS.



- 9.1 - Proposta técnica detalhada;
- 9.2 - Documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, conforme aplicável à sociedade de advogados;
- 9.3 - Comprovantes de regularidade perante a OAB;
- 9.4 - Currículo dos advogados que prestarão os serviços, demonstrando sua notória especialização.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS.

10.1 - O escritório contratado deverá manter o mais absoluto sigilo sobre todas as informações obtidas em razão da prestação dos serviços, em conformidade com as normas éticas e profissionais da advocacia. O descumprimento dessa obrigação implicará a rescisão imediata do contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

10.2 - Eventuais dúvidas ou omissões neste Termo de Referência deverão ser esclarecidas pela EMLUME antes da assinatura do contrato.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 10 de setembro de 2024.

Olímpia Aguiar Falcão

Gerente da Empresa de Energia e Iluminação Pública